

ARBITRAGEM E MEIO AMBIENTE

Diogo de Barros Vidor¹

RESUMO

A preservação do meio ambiente é um dever de todos e, portanto, também do setor privado. O desenvolvimento da atividade empresária é potencial fator de impacto ao meio ambiente. Na hipótese da ocorrência de prejuízos ao meio ambiente, há que se encontrar, os meios mais adequados, céleres e próprios para a imediata reparação do bem lesado, em atenção aos interesses da coletividade. Mecanismos extrajudiciais, próximos à arbitragem, apresentam características que atendem a esses requisitos, o que tem sido evidenciado na recente atuação de órgãos estatais que buscam evitar o processo judicial dado o seu custo, sua baixa efetividade e a pouca expressão repressiva. O emprego dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), sublinha o caráter disponível de parcela das pretensões vinculadas aos danos ambientais e demonstram a potencialidade da arbitragem para solução de tais lides. Duas experiências, nacional e estrangeira, retratam estes novos paradigmas.

Palavras-chave: Arbitragem. Direito Ambiental. Direito Empresarial.

ABSTRACT

Environmental preservation is a duty for everyone and, therefore, it's also a duty for the private sector. The development of commercial activities are a potential factor for impacts in the environment. In case of damage to the environment, there is need to seek the fastest and appropriate means of immediate reparation for the damage caused, in attention for the interests of the collectivity. Extrajudicial mechanisms, such as arbitrage, present the characteristics that attend those requirements, which has been evident in the recent notifications by federal agencies that intends to avoid the judicial procedure due it's high cost, it's low efficiency and the lack of repressive result. The application of the Conducts Adjustment Contracts, highlights the availability of a fraction of claims linked to the environment damages and demonstrates the potential of arbitrage as solution to such claims. Two experimental cases, a national and a foreign one, represent this new paradigm.

Keywords: Arbitrage. Environment. Business Law.

1. INTRODUÇÃO

A atividade empreendedora é, por si mesma, transformadora de realidades. O desenvolvimento de valores e a produção de riquezas, geram, portanto, modificações ambientais. Especificamente, no Brasil, não há como se pronunciar o

¹ Professor de Direito Tributário. Faculdade Dom Alberto.

termo "empreender" desvinculado do "preservar". O binômio se impõe por uma expressiva cadeia de normas e princípios que se ordenam da Constituição Federal aos regulamentos administrativos e se manifesta por rede própria de instituições: Ministério Público, autarquias federais, justiças federal e estaduais, órgãos policiais e organizações não governamentais da sociedade civil.

Pode-se dizer, assim, que o Direito da Empresa requer conformação aos ditames das regras que protegem o meio ambiente. E é legítimo antecipar outra conclusão: não é possível atuar economicamente sem ter em conta a questão ambiental.

A eventual ocorrência de dano ambiental é, infelizmente, uma possibilidade de todo empreendimento econômico. Na sociedade do risco - como já sublinhou Ulrich (BECK, 1998) -, produzir pode, sempre, gerar algum tipo de repercussão negativa. Um falso impasse, assim, poderia ser estabelecido entre a estagnação econômica ou o desenvolvimento sem sustentabilidade. Falso, porque a existência de um adequado sistema de responsabilidade civil o esteriliza. Esse sistema deve cumprir dúplex função: reparar, na medida do possível, os danos ocorridos e, ao mesmo tempo, inibir a produção de novos episódios danosos.

O funcionamento desse importante mecanismo encontra, contudo, dificuldades práticas de implementação no cotidiano brasileiro. Confiado à esfera preponderantemente estatal, padece das mesmas carências estruturais do padrão de serviço público brasileiro e dos desafios próprios da atividade judiciária.

Em verdade, os processos judiciais que tratam da responsabilização por danos ambientais demonstram-se ainda mais morosos que os dedicados a outras temáticas. Uma das causas é de fácil compreensão e se relaciona com a multiplicidade de resultados que pode gerar um único evento. Efeitos múltiplos com distintos patrimônios podem ser afetados: solo, água, vegetação, populações... Exige-se, assim, domínio de conhecimentos técnicos específicos para superar tais impasses.

A efetividade - aqui medida pelo cumprimento do papel de sancionar e inibir condutas lesivas - também é baixa nos procedimentos administrativos dos órgãos públicos de fiscalização. Multas, quando aplicadas, são inadimplidas e judicialmente discutidas.

É esse cenário que enseja, portanto, a inserção de meios complementares de realização de justiça.

O objetivo do presente texto é evidenciar duas experiências exitosas e concretas de solução de conflitos sobre a disciplina das águas, revelando a possibilidade de avanço no "design de solução de controvérsias". Tal perspectiva propõe que se empreste maior atenção às finalidades da reparação civil do dano ambiental às estruturas e corporações encarregadas, precipuamente, de realizá-las. Aliás, a outorga de uma competência ou de uma atribuição não exoneram o restante da sociedade, num encargo que não é exclusivo, de também honrar com compromissos que a Constituição desejou que fossem de todos.

A cogitação do emprego da arbitragem e de institutos correlatos em questões ambientais não é nova e já tem sido tratada com atenção. Mas, insere-se aqui em um viés particular do Direito da Empresa, que é o da responsabilidade civil do empreendedor.

O texto, assim, insere-se nas questões que dizem respeito ao Direito da Empresa. A exposição divide-se em duas partes principais: inicialmente, estabelece as principais relações entre Arbitragem e meio ambiente para, em seguida, verificar casos nos quais superaram-se dogmas vinculados à proteção ambiental, para propor o emprego de mecanismos arbitrais ou pára-arbitrais de alta efetividade na solução de impasses.

2. MEIO AMBIENTE E ARBITRAGEM

A conjugação *meio ambiente e arbitragem* pode, a primeira vista, parecer estranha e despropositada. É que a arbitragem encontra seu grande *locus* de atuação no Direito Empresarial e no campo da disponibilidade de direitos. Contudo, há que se notar que a partir do advento de um dano ambiental, nem todas as repercussões são de caráter indisponível, atingindo-se, por exemplo, ainda que de forma tangencial e subsidiária, a esfera particular de alguns sujeitos. Ao mesmo

tempo, mesmo naquelas hipóteses nos quais o caráter público prepondere, a busca pela efetividade pode recomendar a combinação de esforços estatais e não-estatais na conformação de tutelas adequadas. O crescente emprego da arbitragem na área pública recomenda a discussão sobre a cooperação entre arbitragem e Estado.

O binômio arbitragem e meio ambiente, como se verá, não é impossível.

2.1. A proteção ambiental como um dever imposto a todos: setor público e também privado

Em meados da década de 60 a comunidade mundial passou a presenciar um número cada vez mais elevado de catástrofes ambientais e a sentir os efeitos das mudanças climáticas (recentemente ainda mais evidentes), sinalizando a necessidade de se adotarem, em âmbito global, medidas de conservação do meio ambiente.

Esta mobilização fez com que líderes políticos se reunissem em Estocolmo, em 1972, na Conferência das “Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, promovida pela ONU com a participação de 113 países. Fruto deste encontro foi o estabelecimento de políticas públicas por parte de países ricos e industrializados para minimizar a degradação ambiental causada pelo seu modelo de desenvolvimento econômico e pela a escassez dos recursos naturais.

Após esta primeira sinalização, diversos outros acordos e tratados foram assinados pela comunidade mundial na tentativa de haver maior efetivação no controle do impacto ambiental. Importante referenciar, neste momento, o tratado pactuado em 1992, na “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, conhecido como *Rio 92* ou *Eco 92*. A meta deste pacto era alcançar o desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a legislação infraconstitucional já adotava medidas de preservação ambiental, tais como Código de Água, de 1934; O Código Florestal, de 1965; e, o Código de Pesca, de 1967.

Importante alteração legislativa surgiu com a Constituição, em 1988. O artigo 225 do Diploma Constitucional afirmou

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com *status* de direito fundamental a questão ambiental assume maior importância. Como apontado por Medeiros (MEDEIROS, 2004, p.7), os direitos fundamentais exercem dupla função: formal e material. A primeira consiste em vincular o ordenamento jurídico infraconstitucional aos preceitos da norma fundamental, ao passo que a fundamentalidade em sentido material, consiste no fato dos direitos fundamentais serem meramente exemplificativos, pois, não se esgotam naquele rol elencado na Carta Política (MEDEIROS, 2004, p. 76).

A norma assume o viés protetivo. Segundo Milaré, “sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano – *o do mero risco*” (MILARÉ, 2005, p.166).

Procedente, portanto, o entendimento de Derani (DERANI,1997, p.256) ao afirmar que,

Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para o consumo privado. O caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.

Sendo o meio ambiente patrimônio público², destinado ao uso da coletividade, devendo tanto o Poder Público como a coletividade primar pela sua preservação, elevando-o a categoria de bem indisponível, sendo dever do estado³ prover de todos os meios necessários para sua proteção e equilíbrio. Assim, inviável tanto ao ente público como ao privado dispor desta condição (equilíbrio ecológico) a fim de alcançar interesse próprio.

Cumprido salientar que a indisponibilidade no direito ambiental, segundo posicionamento da doutrina (DEBONI, 2011, p.122.), está intimamente ligada à função social que o constituinte atribuiu no artigo 225 da Carta Política de 1988, determinando ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

²Lei 6.938, de 31.08.1981, art. 2º, I.

³Refere-se ao estado em sentido *latu sensu* compreendendo toda administração pública inculda deste dever de proteção.

Tornou-se, assim, inviável ao particular ou a determinada comunidade optar por medidas que coloquem em risco a harmonia do ecossistema, tolerando, de alguma forma, atentados contra a fauna, flora, ou qualquer prática degradante do meio ambiente.

2.2. A disponibilidade no Direito Ambiental

A Lei Marco Maciel, que revitalizou a arbitragem em nosso ordenamento jurídico, em seu artigo 1º, definiu os primeiros pressupostos para aplicação do instituto: São eles: a existência de partes capazes e a disponibilidade dos direitos envolvidos.

O primeiro pressuposto, de ordem subjetiva, remete-se à capacidade civil. Aplicam-se aqui as regras comuns do Direito Privado.

A questão da disponibilidade exige maior reflexão. O emprego da arbitragem no direito ambiental é questionado por diversos autores em razão de suposta indisponibilidade dos direitos envolvidos.

A disponibilidade do direito apresenta semelhanças com o conceito de arbitrabilidade, pois, segundo Finkelstein (FINKELSTEIN, 2007, p. 24-30) a arbitrabilidade é “uma condição pela qual um determinado caso se enquadra ou não aos fatos de uma certa disputa para determinar se a controvérsia é ou não sujeita à resolução pela via arbitral”, ora, no já referido artigo 1º, a disponibilidade é questão *sine qua non* para submissão do conflito a via arbitral. Neste ponto, nos parece equivocado o entendimento de parte da doutrina que discorre ser descabida tal vinculação.

A semelhança dos conceitos está relacionada diretamente ao pressuposto objetivo, que diz respeito à natureza do objeto da disputa, pois, sendo o direito disponível ou passível de transação, não haverá infringência à norma, havendo tão somente a necessidade de se verificar o pressuposto subjetivo, ou seja, a capacidade da parte para contratar.

2.1.1. A disponibilidade do direito transacionável e a ordem pública

Os direitos disponíveis “são suscetíveis de transação, ou transacionáveis” (PANTOJA, 2006, p.81). Todavia, esta assertiva sofre algumas restrições, como no

caso de acidente de trabalho, que embora transacionável, devido sua natureza alimentar é indisponível, bem como aqueles de caráter personalíssimo, relacionados à pessoa humana, tutelados no artigo 5º da Carta Política, sob o título de direitos e garantias fundamentais. Sobre o tema, Joel Dias Figueira (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p.180) ensinou que “esses direitos, como é sabido, são de natureza não patrimonial ou personalíssima, e como tais, indisponíveis”.

Sabido que a administração pública tem flexibilizado certos dogmas, como o da indisponibilidade de tutelas específicas, entre elas o dano ambiental, realizando verdadeiros negócios jurídicos buscando evitar a instauração da Ação Civil Pública (Lei 7.347 de 1985). O direito assume, deste modo, novo perfil: “está em curso uma nova concepção de regra de direito: negociada, flexível, consensual e pragmática” (GAVRONSKI, 2010, p.53). Na busca destas soluções negociadas medida eficaz tem sido o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Discute-se “[...] um acordo em conformidade com a lei que dispõe sobre condutas, atividades ou regulamento. É uma solução negociada que se destina a assegurar efetividade aos direitos e interesses coletivos [...]” (GRAVONSKI, 2010, p.380).

Trata-se, pois, do Estado acordando com o particular, dispondo das medidas processuais existentes para minimizar ou anular (recuperação da área degradada, por exemplo) o dano ambiental causado pelo poluidor, através de meio mais célere de composição do conflito. Assim, nos filiamos aos que defendem serem os TAC’s verdadeiras transações judiciais (LIMA, 2010, p.118; ANTUNES, 2003, p.438).

Há que se considerar, contudo, a impossibilidade de se dispor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, inadmissível que determinado indivíduo disponha desta condição. Em verdade, o que se pretende não é negligenciar o texto contido no artigo 225 da Carta Magna, mas tão somente optar por instrumento mais célere de reparação do dano ambiental. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado quando se aborda a questão de submissão do conflito que verse sobre dano ambiental ao juízo arbitral, haja vista que o que se pretende é exclusivamente a proteção do meio ambiente, optando por jurisdição mais eficaz, satisfazendo assim o interesse da coletividade.

No que tange ao direito de ordem pública, equivocadamente, uma corrente doutrinária defende ser este direito absolutamente indisponível, ou seja, fere a arbitrabilidade objetiva, o que ocasionaria incompatibilidade de submissão do conflito à via arbitral, o que por certo não é verdadeiro.

Para tanto, deve-se analisar a gênese dos conceitos, tendo em vista serem diversos, com finalidades específicas e distintas. Sobre o tema a Ives Gandra (MARTINS, Granda. 2007, p.89) já assinalou:

Enquanto a indisponibilidade é elemento intrínseco ao objeto do direito, a ordem pública é elemento extrínseco de resguardo ou de proteção do direito. A indisponibilidade afeta a livre circulação – disposição – do direito em si, enquanto a ordem pública cerca o direito com regras preventivas. A indisponibilidade diz o núcleo, o próprio objeto do direito. A ordem pública não; ela é um arcabouço ou um invólucro jurídico de preservação da identidade do objeto do direito. Enquanto o primeiro não é passível de disposição espontânea, o direito subjetivo a regras de ordem pública pode ser transferido, gravado e alienado livremente, nos limites impostos por tais regras.

Nesse sentido, pode-se afirmar, todo direito é de ordem pública, mas nem toda ordem pública se insere nas restrições etinentes ao direito indisponível. A disposição ou regulação do direito indisponível não se insere na autonomia do seu titular. Ao contrário, o titular de um direito submetido a regras de ordem pública pode dele livremente dispor, independentemente da existência ou não de tais dispositivos de preservação de seu direito. O que lhe é defeso, justamente, é violar a norma de ordem pública que a lei impõe para preservar as relações em sociedade.

Enquanto a indisponibilidade afeta diretamente o objeto do direito, retirando do seu titular o poder de autoregulação e de livre disposição, a ordem pública não, é simples regra jurídica de observância obrigatória. Em outras palavras, a ordem pública é previsão legal que deve ser observada quando do trato, pelo julgador, dos conflitos de interesses sujeitos a essa restrição ou proteção.

Esse debate ganha especial interesse nas chamadas Parcerias Público Privado – PPP. Pedro Batista (MARTINS, Batista. 2008, p.02) acerca das novas reflexões do direito administrativo, decorrentes de processos sociológico e político, surgindo a denominada privatização do público.

A experiência da Comissão de Valores Imobiliários ilustra este processo.

3. EXAME DE CASOS DE DISPONIBILIDADE DE OUTROS DIREITOS TIDOS COMO DE INTERESSE ESTATAL

Ainda que a prática jurídica brasileira seja pouco afeita à transação e ao reconhecimento nominal da disponibilidade de interesses, percebem-se alguns avanços.

Esses episódios, ainda raros, são capazes de reconhecer que o atendimento do melhor interesse público reside justamente na busca de formas mais adequadas de superação de conflitos. De fato, é possível perceber que efetiva cedência do interesse público não há, mas, apenas, opção por vias menos tradicionais de sua plena realização.

Duas tipologias serão demonstradas, uma nacional e outra internacional: a da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a do Tribunal de Águas de Valência, na Espanha.

3.1. Os termos de ajustamento de conduta na Comissão de Valores Imobiliários (CVM)

O caso da Comissão de Valores Imobiliários - autarquia pública federal - é emblemático no emprego de Termos de Ajustamento de Conduta. Firmado entre a Comissão de Valores Imobiliários – CVM, o Ministério Público Federal – MPF - e Pedro Caldas Pereira, evitou o ajuizamento de Ação Civil Pública, em conduta na qual se discutia o emprego de informação privilegiada (*insider trading*).

Narram os fatos que o gerente Executivo da BR Distribuidora, Pedro Caldas Pereira, em razão de seu cargo de confiança, recebeu informações da aquisição do Grupo Ipiranga pelas empresas Braskem, Ultra e Petrobrás, se desfazendo de papéis que havia adquirido em investimentos diversos e comprando na véspera do anúncio da aquisição grande quantidade de papéis do Grupo Ipiranga, sendo revendidos logo após na bolsa de valores, obtendo, assim, benefício econômico relevante.

A investigação teve início quando a Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários – SMI - verificou relevantes aumentos nos níveis de determinadas ações, antes do anúncio da aquisição do Grupo Ipiranga, em 19.03.2007. Através de inquirição testemunhal e documental, restaram identificados alguns investidores de suposta prática de *insider trading*. Tanto a CVM como o MPF ajuizaram medida cautelar, objetivando a indisponibilidade dos valores adquiridos

nas transações irregulares, pelos apontados como réus. Foi denunciado Pedro Caldas Pereira.

Embora ele tenha negado as conclusões do inquérito conduzido pela CVM, diversos foram os indícios que levaram ao apontamento de seu nome. Já nas razões de defesa apresentou proposta de firmamento de TAC, a fim de suspender o processo administrativo perante a CVM e extinguir a Ação Civil Pública e a Medida Cautelar Inominada proposto pelo MPF e CVM. Após algumas tratativas, restou firmado o TAC, nas seguintes condições:

A) Extinção da Ação Civil Pública e Medida Cautela Inominada mediante o pagamento de R\$ 360.203,25 (trezentos e sessenta mil duzentos e três Reais e vinte e cinco centavos), conforme especificações, a serem disponibilizados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; b) Atuação no mercado de bolsa de balcão organizado, de forma limitada, pelo período de 03 anos; c) O firmamento do TAC não implicaria em confissão quanto a matéria de fato, tão pouco o reconhecimento do ilícito supostamente praticado; d) Não haveria o impedimento de instauração de procedimentos ou processos no âmbito criminal; e) Constituindo o acordo firmado título executivo extrajudicial.

No presente caso houve a expressa renúncia ao procedimento contencioso judicial, em benefício de procedimento célere e eficaz, submetendo o feito à apreciação de especialistas, sem que houvesse qualquer prejuízo ou ofensa ao interesse público. Muito embora não tenha sido afastada a possibilidade de sansão na esfera penal decorrente do crime possivelmente praticado, haja vista que este direito é intransferível do estado ao terceiro decidir, restou realizada a transação no que se refere à compensação a coletividade do ato supostamente praticado.

No caso narrado, o órgão ministerial - fiscal da lei e defensor da coletividade -, aderiu à transação acordada em vista da proteção do interesse coletivo. De igual forma, razão não teria para sua oposição ao procedimento arbitral, haja vista que em ambos os procedimentos se assemelham ao fim que se pretendem.

Não há novidade em romper tradições em prol de valores maiores. É o caso do Tribunal de Águas de Valência.

3.2. A experiência do Tribunal de Águas de Valência

O *Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia*⁴, também conhecido como Tribunal das Águas de Valência possui funcionamento milenar, marcado pela resolução de conflitos em recursos hídricos, possuindo procedimento próprio, conforme legislações internacionais e nacionais, sobretudo influência cultural daquela região.

Seu reconhecimento e sua jurisdição estão positivados no Artigo 40 do Estatuto de Autonomia da Comunidade Valenciana, bem como na Constituição Espanhola de 1978, que em seu artigo 128, assim dispõe

Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en la Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la ley determine, así como en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales.

O procedimento ainda hoje adotado, remonta à antiguidade, sendo suas principais características a oralidade, o contraditório e a publicidade. Dispensando as formalidades desnecessárias, em prol da celeridade de julgamento, todavia, sem que esta comprometa a qualidade das decisões prolatadas.

O quórum do tribunal é composto por oito membros, todos camponeses, nomeados por assembléia geral de camponeses, para tal é observado regulamento próprio. Ficando tais árbitros responsáveis por dirimir questões relacionadas aos conflitos hídricos daquela região.

O Tribunal das Águas de Valência marca o estudo na resolução de conflitos fora da esfera judicial. Em que pese à primeira vista o fato do procedimento adotado ser milenar e despido de formalidade, sem dúvida a imparcialidade dos julgadores e o compromisso destes com a verdade formada no curso do procedimento marcam a atuação deste tribunal.

Fato este é o efetivo cumprimento das decisões prolatadas, o que por certo, atinge o ideal máximo a ser buscado, a justiça distributiva, onde as partes seja

⁴ Na internet, consultar o site <http://www.tribunaldelasaguas.com>

vencedor, seja vencido, reconhecem a legitimidade e confiança na decisão apresentada.

3.2.1. Princípios que norteiam o funcionamento do Tribunal de Valência

O Tribunal da Valência, para o regular tramite dos processos e julgamento, obedece entre outros os princípios da oralidade, disponibilidade e publicidade. Vejamos a seguir em separado cada um deles.

3.2.1.1. Princípio da oralidade

Devido ao fato de todas as fases do processo serem conduzidas de forma oral, acaba por inserindo menos formalidades e resultando em procedimento mais célere, ressalta-se, porém, que todas as fases processuais são rigorosamente obedecidas.

Embora a oralidade seja a principal característica, a escrita não foi totalmente dispensada, haja vista que para apresentar a peça inicial, esta deve ser dirigida ao Tribunal relatando os fatos, direito e provas a serem produzidas, da mesma forma a contestação, sendo denominados por escritos preparatórios do processo oral. Já a sentença é proferida em voz alta pelo presidente do tribunal, sendo transcrita pelo secretário responsável.

Esta é a característica marcante do Tribunal de Valência, pois, o método de procedimento adotado é fruto histórico-cultural dos antigos agricultores da região, ainda hoje, os Juízes-síndicos são pessoas da comunidade, respeitadas por seu caráter moral e por serem conhecedores dos costumes criados pela própria corte.

3.2.1.2. Princípio da disponibilidade

O tribunal exerce jurisdição mediante impulso da parte autora, com a apresentação da denuncia por escrito e devidamente fundamentada. Quando o conflito versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, faculta ao denunciante desistir da demanda enquanto não for preferida decisão ou realizar transação. Todavia, quando houver dano a sociedade, classifica-se como indisponível o direito, cabendo ao responsável legal propor a demanda. Quanto ao denunciado, poderá aceitar as

condições impostas pelo representante legal e realizar compensação ou ressarcimento dos danos por ele causados. Caso as imposições não sejam aceitas, o processo será submetido ao Tribunal, conforme previsão do regimento interno, devendo o caso ser apreciado e julgado pelos árbitros competentes.

3.2.1.3. Princípio da publicidade

Embora não seja característica afeita à arbitragem, pois, em regra, as decisões são tomadas pela confidencialidade, desempenha papel fundamental neste tribunal, tendo em vista que complementa o princípio da oralidade.

O Tribunal constitui-se formalmente na Porta dos Apóstolos da Catedral de Valência, sempre nas quintas-feiras. Através de procedimento oral, o *Alguacil* anuncia os denunciados para audiência, sendo o procedimento ao ar livre, sendo livre a participação de terceiros interessados, caso o denunciado não compareça será julgado a rebeldia, recaindo sobre ele os efeitos da revelia. Sendo a sentença proferida de forma oral e redigida pelo escrivão competente, servindo como título executivo em eventual processo de execução.

3.2.2. Competência do Tribunal das Águas de Valência

O Tribunal das Águas de Valência exerce a jurisdição em conflitos decorrentes do uso de recursos hídricos na extensão territorial correspondente às regiões de *Cuart, Benàger e Faitanar, Tormos, Milata, Mestella, Favara Rascaña y Rovella*. Este conjunto de *acequias* forma a conhecida Vega de Valencia, banhadas pelas águas do Rio Turia.

Os sujeitos que poderão figurar no polo passivo ou ativo da demanda apresentada perante o Tribunal, conforme preleciona Celso de Oliveira, são eles:

- Pessoas físicas, podendo ser: a.1. - os próprios agentes e funcionários das Comunidades de Regantes⁹⁸; a.2. - os latifundiários, os proprietários rurais que se utilizam da irrigação; a.3. - aqueles que não são proprietários, mas estão na posse direta do bem; a.4. - os concessionários de obras e serviços autorizados pelas Comunidades; a.5. - e terceiros, prováveis pessoas infratoras das “Ordenanzas”
- b) todas as pessoas jurídicas;
- c) os povos-castilhos;

Portanto, os limites de atuação da Corte julgadora estão bem definidos, condicionando os agentes capazes de representarem perante o tribunal, bem como daqueles que poderão atuar no pólo passivo da demanda. Todavia, ainda restam discussões sobre a natureza jurídica deste Tribunal, havendo divergência quando a função jurisdicional dos julgadores.

4. CONCLUSÕES

Como se referiu, o Direito Empresarial, necessariamente, regula situações de transformação das realidades. Nelas, a do contexto ambiental, compreendido em toda a sua multiplicidade e complexidade.

Os modelos tradicionais de superação de conflitos e de prevenção de danos foram compostos a partir de pressupostos que não são mais contemporâneos, na medida em que as novas tecnologias e as novas necessidades humanas ampliaram a escala e a tipologia de formas de impacto ao meio ambiente. Há alguns anos, para um exemplo simples, não constava entre as preocupações o descarte de baterias de aparelhos celulares e de microcomputadores portáteis. O gás obtido da pedra de xisto não era mencionado nem nos livros de ficção científica.

Persistir no emprego de modelos tradicionais atribui, por vezes, conforto aos seus operadores e aos que, de alguma forma, estão vinculados a essas modelagens. Insatisfaz, contudo, os interesses prevalentes com o argumento de tentar preservá-los.

É salutar, assim, notar que a arbitragem pode desenvolver um papel importante na superação da falsa dicotomia entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Reconhecidamente, o emprego deste mecanismo privado de solução de conflitos, tem crescido e sido assimilado culturalmente no Brasil. Resta, desta forma, constatar que não há óbices maiores para o seu emprego em alguns dos tantos e ricos casos de dano causado ao macro conceito de meio ambiente.

Além de muitos dos eventos danosos possuir natureza tipicamente privada, é certo que, mesmo os que contenham maior prevalência de interesses públicos devem buscar a efetividade de suas decisões e o caráter pedagógico e educativo

das sanções aplicadas. A arbitragem, bem composta e ponderada, apresenta-se como instrumento capaz de prolatar decisões rápidas e dotadas de grande capacidade de efetivação.

O caminho para o emprego crescente da arbitragem no meio empresarial e acerca de questões ambientais se desenha a partir dos dois casos apresentados.

Enquanto a Comissão de Valores Imobiliários revela que a tutela de certos interesses exige a renúncia de alguns dogmas, a experiência milenar do Tribunal das Águas de Valência, na Espanha, corrobora que particulares podem dispor sobre temas tradicionalmente confiados ao setor público.

A existência dessas e outras experiências - como uma Câmara de Arbitragem na órbita da Advocacia-Geral da União⁵ - denotam que o Estado Brasileiro e o Poder Judiciário iniciam passos na perspectiva de atenderem, de forma mais efetiva, aos interesses que precisam preservar na criação de uma atmosfera negocial possível ao desenvolvimento.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. Conciliação, Arbitragem e Ambiente. **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. v. 22, n. 21, p. 436-437, set./out./dez. 2003.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Hacia una nueva modernidad. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização de texto: Nylson Paim de Abreu Filho. 7ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. 77 p. (Série Práxis).

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. Decreto n. 24.643, de 10 de Julho de 1934.

BRASIL. Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967.

⁵ Sobre o tema consultar SILVA, Eduardo e DALMAS, Samir. "Câmara de Arbitragem da AGU e modelo arbitral brasileiro: aproximações e distinções", *Revista de Processo*, RT: São Paulo, n. 217, março de 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**. Comentários por artigo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

FINKELSTEIN, Cláudio. A questão da arbitrabilidade. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n. 13, p. 24-30, jan./mar. 2007.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

LIMA, Bernardo. **A arbitrabilidade do dano ambiental**. Coordenação Carlos Alberto Carmona. Editora: Atlas, São Paulo, 2010.

MARTINS, Pedro A. Batista. A arbitrabilidade subjetiva e a imperatividade dos direitos societários como pretensos fatores impeditivos para adoção da arbitragem nas sociedades anônimas. In: Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira (Coord.). **Processo Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito ambiental: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Maran, Celso de. **Política Nacional de Recursos Hídricos - instrumentos alternativos de solução de conflitos – caso da arbitragem**. 2005. 206 f. Tese (Doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental). Curso de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2005.

MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitrabilidade objetiva. Interesse público, indisponibilidade de direitos e normas de ordem pública. Biblioteca Digital Interesse Público. Editora Fórum. Ano 10. n. 50, p.02-10, jul. 2008.

PANTOJA, Teresa Cristina Gonçalves. Anotações sobre Arbitragem em Matéria Ambiental. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 11, p. 81-92, out-dez. 2006.

SILVA, Eduardo e DALMAS, Samir. Câmara de Arbitragem da AGU e modelo arbitral brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, RT: São Paulo, v. 38 n. 217, p.341-357, março de 2013.